



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04219/08

Pág. 1/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO - DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE SERVIDORES DA EDUCAÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE, SOB PENA DE MULTA.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO - CUMPRIMENTO DO DECISUM - ATENDIMENTO - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 4.788 / 2015

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em **Sessão** realizada em **28 de setembro de 2010**, nos autos que tratam de denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais do Agreste da Borborema – SINTAB, acerca de irregularidades no tocante ao pagamento de servidores da Educação do Município de **REMÍGIO**, em desacordo com o Plano de Cargos e Remuneração do Magistério, decidiu, através da **Resolução RC2 TC 119/2010** (fls. 325/327), *in verbis*: “**assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Prefeito Municipal de Remígio, Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa pessoal, a comprovação das providências adotadas com vistas ao restabelecimento da legalidade, tocante a concessão de gratificações sem amparo legal e pagamento de vencimentos em desacordo com o Plano de Cargos e Remuneração do Magistério do Município de Remígio, de tudo dando conhecimento ao Tribunal.**”

A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de **07/10/2010** e o ex-Prefeito Municipal de Remígio, **Senhor LUÍS CLÁUDIO RÉGIS MARINHO**, apresentou a documentação de fls. 329/424 (**Documento TC nº 13043/10**).

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre **Procuradora Ana Teresa Nóbrega**, pugnou o retorno dos autos à Auditoria para se manifestar a respeito da documentação de fls. 329/424, não apreciada.

Atendido ao pedido Ministerial, estes autos foram encaminhados à Divisão de Gestão de Pessoal – DIGEP, que analisou a documentação antes mencionada, concluindo (fls. 431/434) pelo **cumprimento da Resolução RC2 TC 119/2010**.

Não foi solicitada nova oitiva do *Parquet*, esperando seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

O Relator acompanha o posicionamento da Unidade Técnica de Instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento da **Resolução RC2 TC 119/2010**;
2. **CONHEÇAM** da denúncia julgando-a **IMPROCEDENTE**;
3. **COMUNIQUEM** ao **DENUNCIANTE** e **DENUNCIADO** sobre a decisão que vier a ser proferida;
4. **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04219/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 TC 119/2010;**
- 2. CONHECER da denúncia julgando-a IMPROCEDENTE;**
- 3. COMUNICAR ao DENUNCIANTE e DENUNCIADO sobre a decisão que vier a ser proferida;**
- 4. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

Em 11 de Dezembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO